SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018591-22.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lucas Santos do Nascimento

Requerido: Banco Santander

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter realizado perante o réu um depósito em favor de terceira pessoa, a qual posteriormente lhe cobrou o valor correspondente.

Alegou ainda que em contato com o réu este informou que o montante não havia sido depositado porque o respectivo envelope estava vazio.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), como aliás indicado no despacho de fl. 38, a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente que tinha lastro a recusar o depósito feito pelo autor sob a justificativa de que o envelope correspondente estava vazio.

Não coligiu sequer um indício a propósito, além de não demonstrar interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 38 e 40).

É relevante notar que o réu dispõe de recursos técnicos para comprovar o que assentou no particular, podendo valer-se dentre outros meios de gravações e imagens que atestassem o ato imputado ao autor.

Isso, contudo, aqui não teve vez de forma alguma, o que atua em desfavor do réu, mesmo porque a comprovação de sua explicação deveria ser consistente na media em que "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento

da pretensão deduzida.

A obrigação do réu em reparar os danos materiais do autor no importe de R\$ 200,00 é clara, pois foi esse o valor que ele refutou ter sido depositado.

Já os danos morais ficaram de igual modo

configurados.

O réu atribuiu ao autor o artifício de lançar mão de envelope vazio para levar a cabo pagamento, beneficiando-se com sua torpeza.

É evidente que qualquer pessoa mediana se sentiria ofendida com acusação desse jaez, o que ficou ainda agravado com a falta de providências do réu para sanar o problema.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para evidenciar que essa dinâmica ultrapassou em larga medida os meros dissabores inerentes à vida cotidiana e foi além do simples descumprimento contratual, rendendo ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 200,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2015 (época dos fatos tratados nos autos), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA